



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006820-03.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
ASSUNTO	:	

Parecer nº 1938 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 04/2022 (doc. n.º 1544353), firmado com a empresa L S Projetos e Serviços Ltda, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra, das edificações utilizadas pelo TRE-MA, conforme Pregão Eletrônico nº. 34/2021.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 24/01/2023, (doc. n.º 1716748) em conformidade com a Cláusula Sexta do Contrato nº. 04/2022.

Consta dos autos a manifestação de interesse da contratada quanto à renovação (doc. n.º 1716571), bem como a anuência do fiscal do contrato pela prorrogação (doc. n.º 1716575).

Nos termos informados pela Gestora do Contrato nº 04/2022 não foi apresentada a pesquisa de mercado em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do Parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008. (doc. n.º 1716748).

A empresa encontra-se regular, conforme declaração do sistema de cadastramento unificado de fornecedores- SICAF, que consta no documento n.º 1716746.

A SEPEO informou que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2023, o valor de **R\$ 2.809.000,44** (dois milhões, oitocentos e nove mil e quarenta e quatro centavos) para cobrir despesas com serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, nos imóveis utilizados pelo TRE-MA, com mão de obra residente, serviços eventuais e fornecimento de materiais, compreendendo a manutenção das instalações prediais civis, elétricas, hidráulicas e sanitárias, de lógica e telefônicas e outras (doc. nº 1718345).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

“a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que a necessidade de manutenção preventiva e corretiva, persiste, uma vez que os equipamentos e das instalações prediais do Tribunal dependem de tais ações para manterem seu funcionamento regular.

Sobre esse aspecto, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 04/2022, por sua vez, estabelece que:

6.1. A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, com início no primeiro dia útil após a data de sua publicação do seu extrato no DOU.

6.2 O contrato poderá ser prorrogado, mediante apostilamento, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos

abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- 6.2.1 Prestação regular dos serviços;
- 6.2.2 Não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;
- 6.2.3 Manutenção do interesse pela Administração na realização do serviço;
- 6.2.4 Manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração; e
- 6.2.5 Concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

(...)

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

Sendo assim, conforme os dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Considerando as razões expostas, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n.º 04/2022, firmado com a empresa **L. S. Projetos e Serviços Ltda.**, por mais 12 (doze) meses, *a critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XXX, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 c/c a Cláusula Sexta do contrato em referência.

São Luís, 18 de outubro de 2022.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 19/10/2022, às 15:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 19/10/2022, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1733686** e o código CRC **E44951BB**.

0006820-03.2021.6.27.8000	1733686v6
---------------------------	-----------

